

Regime Especial  
de Regularização  
Cambial e Tributária  
(RERCT) – reabertura -  
Lei nº 13.428/2017

---

Trabalho temporário  
e terceirização -  
Lei nº 13.429/2017

---

Contribuição  
Previdenciária sobre a  
Receita Bruta (CPRB) -  
manutenção para  
determinados setores -  
MP nº 774/2017

---

EFD-Reinf - Instituição -  
IN RFB nº 1.701/2017

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 204

Conteúdo - Atos publicados em março de 2017

Divulgação em abril de 2017

## **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – reabertura - Lei n° 13.428/2017**

Em 31 de março de 2017 foi publicada a Lei n° 13.428, que reinstalou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

O prazo para adesão ao RERCT é reaberto por 120 dias, contados da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016.

Às adesões ocorridas na forma da nova lei será aplicada a alíquota de 15% e multa administrativa de 135% sobre o imposto apurado.

# 1

## **Trabalho temporário e terceirização - Lei nº 13.429/2017**

Em 31 de março de 2017, foi publicada a Lei nº 13.429 para alterar a legislação sobre a contratação de trabalho temporário, dispondo, ainda, sobre a contratação de empresa prestadora de serviços a terceiro, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

- **Trabalho temporário**

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender:

- i. a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou,
- ii. à demanda complementar de serviços (antes: ou para acréscimo extraordinário de serviços), sendo esta demanda, a oriunda de fatores imprevisíveis, ou, quando decorrente de fatos previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposições de outras empresas temporariamente.

Cabe salientar que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim, a serem executadas pelas empresas de trabalho temporário.

Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Referida lei dispõe que o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 dias, consecutivos ou não. É admitida a prorrogação por até 90 dias, consecutivos ou não, além do prazo supracitado, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Vale ressaltar que o trabalhador temporário que cumprir o período supramencionado somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior.

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o contrato temporário e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

- **Empresa prestadora de serviços a terceiros**

Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante, serviços determinados e específicos. Ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

A nova lei estabelece requisitos mínimos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros, como, o capital mínimo, dependendo do número de funcionários (de R\$10mil para empresa com até 10 empregados, até R\$ 250mil, para aquelas com mais de 100 empregados).

É vedado à contratante a utilização de trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

A empresa contratante é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

## **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - manutenção para determinados setores - MP nº 774/2017**

Em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774 para dispor sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Somente poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições sobre folha (Lei nº 8.212/1991, art. 22, I a III), as seguintes empresas, e de acordo com as alíquotas abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Grupo CNAE</b>	<b>Alíquota CPBR</b>
Empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional	4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	2%
Empresas de transporte ferroviário de passageiros	4912-04/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	2%
Empresas de transporte metroferroviário de passageiros	4912-04/03 da CNAE 2.0	2%
Empresas do setor de construção civil	412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0	4,5%
Empresas de construção de obras de infraestrutura	421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	4,5%
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens	1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0	1,5%

### • **Revogações**

Dispositivos revogados:

- i. Parágrafo 21, art. 8, Lei nº 10.685/2004 que dispunha sobre a alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação na importação dos bens especificados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011;
- ii. Dispositivos da Lei nº 12.546/2011 tratavam da CPRB para os demais setores nela tratados;
- iii. Anexos I e II da Lei 12.546/2011.

Essa MP entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **01.07.2017**.

## ***EFD-Reinf - Instituição - IN RFB nº 1.701/2017***

Em 16 de março de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.701 instituindo a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf as pessoas jurídicas:

- i. que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- ii. responsáveis pela retenção do PIS/COFINS e da CSLL;
- iii. optantes pelo recolhimento da CPRB;
- iv. e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IRRF, por si ou como representantes de terceiros.

Também adotarão a nova declaração o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e as associações desportivas especificadas.

Essa obrigação será transmitida ao SPED mensalmente **até o dia 20 do mês** subsequente ao que se refira a escrituração, nos seguintes prazos:

- i. a partir de 01.01.2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido superior a R\$ 78 milhões; ou,
- ii. a partir de 01.07.2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido de até R\$ 78 milhões.

## ***IPI - descontos incondicionais - suspensão de dispositivo legal - Resolução SFe nº 1/2017***

Em 9 de março de 2017, o Senado Federal publicou a Resolução nº 1 para suspender a execução do §2º, do art. 14, da Lei 4502/64) que dispõe sobre a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 567.935).

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

